

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 000562/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Concorrência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ART. 6º, XXXVIII DA LEI N. 14.133/21. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório na modalidade concorrência, mediante registro de preço, com fundamento no art. 6º, XXXVIII da Lei n. 14.133/21, visando a contratação de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica tipo CARPORT SOLAR, com conjunto de placas fotovoltaicas dimensionadas pelo executor com potência somada não menor que 499,5 kWp e potência mínima do inversor de 400 KW, contemplando os serviços de elaboração dos projetos básico e executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, visando atender as necessidades desta CORTE de Contas.

Consta do Expediente:

- Documento de Formalização de Demanda com Justificativa – fls.1/4
- Estudo Técnico Preliminar (DOC.SEM EFEITO)– fls.5/31
- Análise de Risco (Anexo Único do ETP) (DOC.SEM EFEITO)– fls.32/44
- Proposta da empresa Futura – fls.45/52
- Proposta da Empresa Tesseract – fls.53/61
- Proposta GTC ENGENHARIA – fls.62/63
- DOC. TCE/SE – Anexo I – espaçamento das vagas UFV TCSE Carport – fl.64
- DOC.TCE/SE – Anexo II – Parâmetros mínimos de obrigações – fls.65/70
- Proposta gotecsolar – fls.71/79
- Pesquisa de preço (PNCP) – FL.80

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Ata de Registro de Preço nº 26/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – fls.81/84
- Contrato nº 03.12.18.001/2024 da Prefeitura de Senador Canedo/GO – fls.85/95
- Contrato nº 158/2024 da Prefeitura de Estância Turística de Tupã/SP – fls.96/112
- Anexo I – Especificações do objeto e dos serviços do Contrato nº 158/2024 da Prefeitura de Estância Turística de Tupã/SP – fls.113/121
- Anexo II – Cronograma Físico Financeiro do Contrato nº 158/2024 da Prefeitura de Estância Turística de Tupã/SP – fl.122
- Contrato nº 166/2024 da Prefeitura de Cornélio Procópio/PR – fls.123/127
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira (DOC.SEM EFEITO) – fl.129
- Aprovação da autoridade competente – fl.131
- Despacho nº 200/2025 da Diretoria Administrativa e Financeira (solicitação de desentranhamento) – fl.132
- Termo de desentranhamento nº 4/2025 da Assessoria de Apoio Processual – fl.133
- Estudo Técnico Preliminar (DOC.SEM EFEITO)– fls.134/160
- Análise de Risco (Anexo único do ETP) (DOC.SEM EFEITO) – fls.161/173
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.174/177
- Anteprojeto (DOC.SEM EFEITO)– fls.178/194
- Anexo I do Anteprojeto (Especificações Técnicas) (DOC.SEM EFEITO) – fls.196/239
- Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (DOC.SEM EFEITO)– fls.240/258
- Anexo I da Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Enquadramento Tarifário) (DOC.SEM EFEITO)– fls.259/264
- Anexo II da Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Usina Fotovoltaica TCE/SE) (DOC.SEM EFEITO)– fls.265/269
- Anexo III da Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Plantas do Estacionamento) (DOC.SEM EFEITO)– fls.270/290
- Anexo IV da Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (documentação complementar) (DOC.SEM EFEITO)– fls.291/293
- Termo de Referência (DOC.SEM EFEITO) – fls.294/319
- Anexo I do TR (Estudo Técnico Preliminar) (DOC.SEM EFEITO) – fl.320
- Anexo II do TR (Termo de Ciência e Concordância) (DOC.SEM EFEITO) – fl.321
- Anexo III do TR (Modelo de Proposta) (DOC.SEM EFEITO)– fls.322/323
- Anexo IV do TR (Atestado de Vistoria) (DOC.SEM EFEITO) – fl.324
- Anexo V do TR (Dispensa do Termo de Vistoria) (DOC.SEM EFEITO)– fl.326

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Anexo VI do TR (Modelo de Declaração de Sustentabilidade Sócio-Ambiental) (DOC.SEM EFEITO)– fl.327
- Anexo VII do TR (Demonstrativo de Qualificação Econômico – Financeira) (DOC.SEM EFEITO)– fl.328
- Anexo VIII do TR (Matriz de Risco) –fls.329/332
- Publicação no diário da portaria nº 49/2025v (designação dos Membros da Comissão de Contratação) – fl.333
- Detalhamento de Item de Material/serviço (IGESP) – fl.335
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fl.336
- Anteprojeto – fls.337/353
- Anexo I do Anteprojeto (especificações técnicas) – fls.354/398
- Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV(DOC.SEM EFEITO) – fls.399/417
- Anexo I do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Enquadramento Tarifário) (DOC.SEM EFEITO)– fls.418/423
- Anexo II do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Usina Fotovoltaica) (DOC.SEM EFEITO)– fls.424/428
- Anexo III do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Plantas do Estacionamento) (DOC.SEM EFEITO)– 429/432
- Projetos (arquitetônicos, complementares, lógico e elétricos) (DOC.SEM EFEITO)– fls.433/449
- Anexo III do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (documentos complementares) (DOC.SEM EFEITO) – fls.450/452
- Termo de Referência(DOC.SEM EFEITO) – fls.453/479
- Anexo I do TR (Estudo Técnico Preliminar) (DOC.SEM EFEITO) – fl.479
- Anexo II do TR (Termo de Ciência e Concordância) (DOC.SEM EFEITO)– fl.480
- Anexo III do TR (Modelo de Proposta de Preço) (DOC.SEM EFEITO) – fls.481/482
- Anexo IV do TR (Atestado de Vistoria) (DOC.SEM EFEITO)– fls.483/485
- Anexo V do TR (modelo de dispensa de termo de vistoria) (DOC.SEM EFEITO)– fls.485/486
- Anexo VI do TR (modelo de declaração de sustentabilidade sócio-ambiental) (DOC.SEM EFEITO)– fls.486/487
- Anexo VII do TR (demonstrativo da qualificação econômico-financeira) (DOC.SEM EFEITO)– fls.487/488
- Anexo VIII do TR (matriz de risco) (DOC.SEM EFEITO)– fls.488/491
- Alteração do elemento de despesa – fls.493
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fls.494

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Despacho nº262/2025 da Diretoria Administrativa e Financeira informando as alterações nos documentos – fl.495
- Portaria nº 49/2025 (designação de membros da comissão de contratação) – fl.496
- Declaração de inexistência de parentesco – fls.497/499
- **Minuta do Edital – fls.500/518**
- Anexo I.Termo de Referência – fls.519/545
- Anexo I.1 Estudo Técnico Preliminar – fl.545
- Anexo II - Termo de Ciência e Concordância – fl.546
- Anexo III - Modelo de Proposta de Preço) – fls.547/548
- Anexo IV e V - modelo de atestado de vistoria – fls.549/551
- Anexo VI - declaração de sustentabilidade sócio-ambiental – fls.552/553
- Anexo VII - demonstrativo de qualificação econômico financeira– fls.553/554
- Anexo VIII - matriz de risco – fls.554/558
- Estudo Técnico Preliminar – fls.559/585
- Anexo único do ETP (análise de riscos) – fls.586/598
- Anexo II termo de ciência e concordância – fl.599
- Anexo III - modelo de proposta de preço – fls.600/601
- Anexo IV - modelo do atestado de vistoria– fls.602/604
- Anexo VII - modelo de declaração de sustentabilidade sócio-ambiental – fls.605
- Anexo VIII - demonstrativo da qualificação econômico financeira – fl.606
- Anexo IX - matriz de risco – fls.607/611
- Anexo VI - modelo de atestado de vistoria – fls.612
- Anexo VII - modelo de declaração de sustentabilidade sócio-ambiental – fl.613
- Anexo VIII - demonstrativo da qualificação econômico financeira – fl.614
- Anexo IX - matriz de risco – fls.615/619
- Anteprojeto – fls.620/636
- Anexo I do Anteprojeto (especificações técnicas) – fls.637/681
- Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV – fls.682/700
- Anexo I do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Enquadramento Tarifário) – fls.701/706
- Anexo II do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Usina Fotovoltaica) – fls.707/711
- Anexo III do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica UFV (Plantas do Estacionamento) – fls.712/715
- Projetos (arquitetônicos, complementares, lógico e elétricos) – fls.716/732
- Anexo III do Relatório - Análise de Conta de Energia e Avaliação Técnico – Econômica (documentos complementares) – fls.733/738

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Minuta do Termo de Contrato – fls.737/756

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Cabe-nos esclarecer que a função da Assessoria Jurídica não inclui a análise da conveniência e oportunidade de atos de gestão, limitando-se à apreciação dos aspectos jurídicos. A responsabilidade por esses aspectos administrativos e econômicos pertence ao administrador público, conforme o art. 19, II da Constituição Federal de 1988.

2.2 Da Concorrência

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê no art. 6º, XXXVIII, que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Ademais, o pregão não se aplica às contratações de "serviços técnicos especializados de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e **de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

Nesse sentido, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr² o que se segue:

“ [...] nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.”

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases do processo licitatório, que devem ser observadas em sequência, conforme exposto no caput: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação. A importância de seguir essas fases de forma rígida é evidenciada pela possibilidade de nulidade do certame em caso de desobediência. Além disso, o §1º do mesmo artigo permite a inversão da ordem das fases, desde que tal alteração seja motivada, com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

expressa no edital, garantindo a flexibilidade necessária para atender às particularidades de cada licitação, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Ademais, a preferência pelo formato eletrônico, prevista nos §§2º e 4º, reflete a tendência de modernização dos procedimentos administrativos, visando à eficiência e à segurança dos atos praticados.

Assim, qualquer flexibilização das exigências legais deve estar alinhada com o rigor na observância dos princípios constitucionais.

Diante do exposto, resta claro que a modalidade de concorrência eletrônica se apresenta como a mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com os princípios da celeridade, transparência e economicidade que regem os processos licitatórios.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

No caso específico da licitação conduzida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE)**, na modalidade de concorrência eletrônica não apenas atende aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, mas também reforça o compromisso do Tribunal com a correta aplicação dos recursos públicos e a promoção de um ambiente de contratação mais acessível, competitivo e seguro.

2.4. Da contratação Integrada

Ao tratar sobre obras e serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

É notório que nas licitações que tratam de obras e serviços de engenharia, se destaca o requisito da sustentabilidade, tendo em vista que apesar da obra ou serviço ser em prol da Administração Pública, a sua execução afeta diretamente a terceiros, passando a análise do art.46 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Analisando o caso em apreço, a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica, foi verificada a dispensa da elaboração do projeto básico, sendo elaborado um anteprojeto, fls.620/683, 637/681, bem como Relatório de Análise de Conta e Avaliação Técnica, fls.682/700, em atendimento ao disposto na normativa vigente.

2.4. Do Anteprojeto

Consoante dito ao longo do presente parecer, o regime de execução da contratação integrada possui diversas particularidades. Em tais casos, a Administração delega à contratada o ônus da elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução da obra.

Em que pese o regime de execução permita que a realização de projetos fique a cargo do particular, deve a Administração Pública realizar o adequado planejamento da licitação. É seu dever, por exemplo, a elaboração de anteprojeto, o qual deve atender ao que estabelece o artigo 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/21:

Art.6º

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

É imperioso ressaltar que anteprojeto não se confunde com o projeto básico. Aquele antecede esse, o primeiro tem a função de dar subsídios necessários à elaboração do segundo, portanto, é necessário criar aquele para que o projeto básico seja elaborado.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi juntado pela área técnica o anteprojeto e seu ano, fls.620/636; bem como o Relatório de análise de conta de energias e avaliação técnica, fls.701/706, em atendimento ao disposto na normativa vigente.

2.5. Da Matriz de Risco

Dentre as normas constantes na Nova Lei de Licitações, tem-se a possibilidade de se prever matriz de risco. Trata-se de cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades, consoante estabelece o artigo 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/21;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

O dispositivo legal transcrito apresenta o conceito da matriz de risco. Consoante já dito anteriormente, trata-se de cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades, a partir da listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam impactar a execução desse.

Como regra, não há obrigatoriedade em se prever matriz de risco, todavia, a situação se modifica, no entanto, quando pretende-se a realização de uma contratação integrada, sendo este o caso em análise, senão vejamos:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

O fato do contratado assumir uma parcela maior de risco está na essência do instituto da contratação integrada, sendo tal fato notório, quando apenas em situações excepcionais, se admite a elaboração de termo aditivo, consoante consta no art.133 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
- IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Analisando o caso e apreço, conforme fls.554/55, a matriz de risco acostada aos autos pela Comissão Permanente de Licitação, não vislumbramos elementos que destoem do disposto na legislação vigente.

2.6. Da Minuta do Edital

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Analisando a minuta editalícia, fls.500/518, não vislumbramos elementos que destoem da norma vigente.

Da Análise da Minuta Contratual

Adentrando ao exame da Minuta de Termo de Contrato, fls.737/756, não se revela qualquer anormalidade que sujeite à reprovação das cláusulas contratuais.

Por isso, concluímos que a minuta do contrato demonstra robustez e abrangência, contemplando todos os aspectos necessários para a formalização e execução do objeto contratual, garantindo a observância das normativas pertinentes.

4. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência**

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Eletrônica. O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Diretoria Administrativa e Financeira - DAF** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2025.

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498